



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021633-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante CARLOS ALBERTO GILIOLI, é agravado ROBSON HENRIQUE ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.679

Agravo de Instrumento nº 2021633-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Sebastião da Gramma

Agravante: Carlos Alberto Giloli

Agravados: Robson Henrique Rosa

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Giloli contra decisão, proferida em execução de título executivo extrajudicial ajuizada em face de Robson Henrique Rosa, que indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA), por ausência de pagamento de dívida representada por cheques devolvidos por insuficiência de fundos, no valor de R\$ 121.500,00. O agravante sustenta a legalidade da medida como forma de coerção indireta autorizada pelo art. 782, §3º do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é possível a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SerasaJud, no bojo de execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 782, §3º do CPC autoriza expressamente a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes a requerimento da parte, sendo essa providência compatível com execuções fundadas em títulos extrajudiciais, não se limitando às execuções definitivas de título judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a negativação do nome do devedor em execuções de título extrajudicial, reconhecendo que a medida contribui para a efetividade da execução e não exige o prévio esgotamento de meios de localização de bens penhoráveis (AgInt no AREsp 2.361.944/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/12/2023).

A utilização do sistema SerasaJud, como mecanismo auxiliar ao cumprimento da obrigação, é medida que se insere na discricionariedade do juízo, conforme as particularidades do caso concreto.

Nos autos, evidenciado o prolongado inadimplemento do devedor, com tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, a negativação do nome do executado se mostra adequada, necessária e proporcional, incentivando o adimplemento da obrigação sem impor gravame excessivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É admissível a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, via SerasaJud, nas execuções de título extrajudicial, como meio de efetividade da execução.

A providência não depende do esgotamento prévio de medidas de constrição patrimonial e pode ser determinada segundo juízo de discricionariedade do magistrado, à luz das circunstâncias do caso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 782, §§3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.361.944/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13.12.2023, DJe 18.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO GILOLI contra r. decisão de fls. 560 que, em ação de execução de título executivo extrajudicial movida em face de ROBSON HENRIQUE ROSA, indeferiu a inclusão do nome do executado no SCPC/SERASA.

O agravante alega que, apesar das diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, o agravado não quitou o débito de R\$ 121.500,00 representado por cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Argumenta que a inclusão do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes é medida coercitiva prevista no art. 782, §3º do CPC, que visa garantir a efetividade da execução e forçar o pagamento do débito. Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a inscrição do nome do agravado no sistema SerasaJud, destacando que a medida é amparada por dispositivos legais e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O efeito ativo pleiteado foi deferido às fls. 29 a 32.

Transcorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 35).

É o relatório.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo agravante para obter valores constantes em cheques emitidos pelo agravado e devolvidos por insuficiência de fundos.

Após tentativas parcialmente exitosas de obter o adimplemento dos valores por bloqueios SISBAJUD (fls. 316 a 319 e 410 a 412), o agravante pugnou pela inclusão do nome do agravado no sistema SerasaJUD (fls. 559).

O d. magistrado *a quo* negou o pedido, razão pela qual se insurge o agravante (fls. 560).

O d. juízo *a quo* denegou a inclusão do agravado em cadastro de inadimplentes por não se tratar de execução definitiva de título judicial, como define o art. 782 do CPC:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

(...)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

A jurisprudência recente do C. STJ, contudo, determina que é possível a inclusão do inadimplente em cadastros como o SERASAJUD em execução de título extrajudicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE

ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário assim como o uso do sistema da CNIB - para eventual inclusão de gravame de indisponibilidade sobre matrícula imobiliária - são medidas que se mostram extremamente importantes na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarretam significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negativação de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado.

4. Sendo medida menos onerosa à parte executada, a utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como o SERASAJUD, e do sistema da CNIB pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser discricionariedade do magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD. Analisar a discricionariedade do magistrado é matéria que demanda reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

6. É sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.763.376/TO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 22/2/2022).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

O v. Acórdão supracitado também determina que a inclusão do inadimplente no Serasajud é medida discricionária e, portanto, devem ser avaliadas as peculiaridades de cada caso.

No caso dos autos, o exequente vem tentando obter seu crédito há mais de três anos, sem sucesso. Foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 373 a 379), rejeitada pela decisão de fls. 390 a 391, decisão esta mantida pelo v. Acórdão anexo às fls. fls. 432 a 439.

A inclusão do nome do executado no Serasajud, portanto, é medida que busca atender aos interesses do credor e instar o devedor a adimplir com a obrigação executada nos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a inclusão do executado no sistema Serasajud, nos termos da petição de fls. 559 dos autos de origem.

O agravante deverá arcar com todos os custos relacionados ao pedido.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA